

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: 7togkjx3 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 02/04/2025 Projeto de lei nº 452/2025 Protocolo nº 3017/2025 Processo nº 944/2025	
<b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco		

**Institui protocolo de ação imediata para localização de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente crianças, em caso de desaparecimento no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a adoção de protocolo de busca imediata de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente crianças e adolescentes, em caso de desaparecimento, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O protocolo de busca deverá ser ativado de forma imediata e prioritária, dispensando o prazo de 24 horas previsto em procedimentos convencionais, tão logo haja comunicação do desaparecimento de pessoa diagnosticada com TEA.

§1º A comunicação poderá ser feita por familiar, responsável legal, cuidador ou qualquer pessoa que testemunhe a fuga ou ausência injustificada.

§2º A autoridade policial ou órgão competente deverá iniciar a busca com a máxima urgência, independentemente de indícios de crime, considerando a condição de vulnerabilidade da pessoa desaparecida.

Art. 3º O protocolo de busca deverá incluir, sempre que possível:

I – notificação imediata às unidades da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Guardas Civis Municipais e Defesa Civil;

II – ativação de alerta público por meio de redes sociais institucionais e veículos de comunicação;

III – envolvimento de conselhos tutelares, unidades de saúde e assistência social do território;

IV – solicitação de imagens de câmeras públicas e privadas nas proximidades;

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

V – utilização de cães farejadores e drones, quando disponíveis;

VI – uso de bancos de dados que possam auxiliar na identificação de hábitos, locais de interesse ou padrões de fuga da pessoa com TEA.

Art. 4º Os órgãos públicos estaduais deverão promover, em parceria com os municípios, treinamentos periódicos para agentes de segurança e servidores da rede pública de saúde, educação e assistência social sobre o comportamento e necessidades específicas de pessoas com TEA em situação de fuga ou desorientação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir um Protocolo Estadual de Busca Imediata para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em especial crianças e adolescentes, diante de situações de desaparecimento ou fuga.

A urgência desta medida é evidenciada por episódios como o ocorrido no Estado de São Paulo em 23 de março de 2025, quando o pequeno Samuel, uma criança autista de apenas dez anos, desapareceu de casa no bairro Campo dos Alemães, e foi encontrado sem vida em um córrego próximo, após horas de buscas. O caso comoveu todo o país, expondo a necessidade de resposta imediata do poder público em situações envolvendo pessoas vulneráveis.

Segundo o CDC (Centers for Disease Control and Prevention), quase metade das crianças autistas já tentou fugir em algum momento, muitas vezes com consequências trágicas. Essas crianças podem não responder ao próprio nome, não pedir ajuda e apresentar comportamentos imprevisíveis, o que torna cada minuto essencial na busca.

O protocolo aqui proposto dialoga com boas práticas adotadas internacionalmente, como o sistema Silver Alert nos Estados Unidos, e responde ao princípio da prioridade absoluta previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como à Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA.

É dever do Estado proteger seus cidadãos mais vulneráveis. E isso inclui agir com agilidade, sensibilidade e técnica diante de situações de desaparecimento, criando procedimentos específicos e capacitando suas equipes para enfrentar essas ocorrências.

Contando com o apoio dos nobres pares, submeto este projeto à apreciação desta Casa Legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
 Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Março de 2025

**Valdir Barranco**  
 Deputado Estadual